

8.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

10 — A lista de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Repartição Administrativa e Financeira desta Comissão e remetidas aos candidatos, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de Agosto, ou, se for caso disso, publicadas no *Diário da República*.

A data e o local da entrevista profissional de selecção ou os processos substitutivos da sua divulgação constarão da lista de candidatos, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º daquele diploma legal.

11 — A este concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.º 248/85, de 15 de Julho, 265/88, de 28 de Julho, 498/88, de 30 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto, e a Portaria 131/95, de 7 de Fevereiro.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro Vítor Emanuel Murta Marcos, vice-presidente da CCR Algarve.

Vogais efectivos:

Engenheiro Custódio José Mestre do Livramento, director do GAT de Tavira, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheira Maria Catarina Pires Brito da Cruz, directora do GAT de Faro.

Vogais suplentes:

Arquitecto paisagista José António Faisca Duarte Pacheco, director regional do ordenamento do território.

Dr. Joaquim José Brandão-Pires, director regional da administração autárquica.

30 de Abril de 1997. — O Presidente, *João Guerreiro*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 44/97 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Castelo de Paiva, por deliberações de 27 de Abril de 1993 e de 12 de Julho de 1996, aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Carreiros — Bairros, no município de Castelo de Paiva, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano, com o n.º 01.01.06.01/01-97.PP., em 10 de Abril de 1997, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Castelo de Paiva, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 163, de 17 de Julho de 1995, de p. 4544 a p. 4551.

30 de Abril de 1997. — Pelo Director-Geral, *Alfredo Silva Neves*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Carreiros — Bairros, Castelo de Paiva

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A zona industrial criada destina-se à instalação de unidades industriais, oficinas, armazéns e outras actividades que pelas suas características se revelem desinseridas do contexto urbano, agrícola ou de protecção ambiental.

Artigo 2.º

A área de intervenção objecto deste Regulamento é constituída pelas seguintes zonas, delimitadas na planta de implantação:

- a) Zona de infra-estruturas (arruamentos, estacionamento e áreas de circulação) de uso público;
- b) Zona de espaços verdes;

- c) Zona de equipamentos de utilização colectiva;
- d) Zona de protecção;
- e) Zona de lotes industriais.

CAPÍTULO II

Zona de infra-estruturas

Artigo 3.º

A zona de infra-estruturas, do domínio público municipal, é constituída pelos arruamentos, passeios, estacionamento e áreas de circulação de uso público previstos na planta de implantação, estando sujeita ao regime do Regulamento Geral de Estradas e Caminhos Municipais.

CAPÍTULO III

Zona de espaços verdes e de utilização colectiva

Artigo 4.º

As zonas de espaços verdes, do domínio público municipal, prestam-se a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente.

O município promoverá a arborização e ajardinamento desses espaços e manterá a sua permanente manutenção, regulando-se o seu uso pelas normas aplicáveis aos parques e jardins públicos.

CAPÍTULO IV

Zona de equipamentos de utilização colectiva

Artigo 5.º

1 — A zona de equipamentos destina-se à prestação de serviços mínimos aos utentes da zona industrial, considerando o afastamento relativo aos aglomerados urbanos próximos dotados dos demais equipamentos.

2 — As edificações destinadas a equipamentos obedecerão ao previsto no Plano Director Municipal para as áreas consolidadas, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no Regulamento Municipal de Obras Particulares e demais legislação aplicável. As implantações apresentadas não têm carácter vinculativo, podendo as manchas ser alteradas desde que recolham os necessários pareceres favoráveis.

CAPÍTULO V

Zona de protecção

Artigo 6.º

1 — A zona de protecção, de carácter florestal, insere-se na zona de intervenção do Plano de Pormenor e é por este disciplinada.

2 — Esta zona é constituída pelas faixas localizadas na parte sul do loteamento.

3 — Nesta zona não é permitido qualquer tipo de construção nem alteração do relevo.

CAPÍTULO VI

Zona de lotes industriais

Artigo 7.º

1 — A zona de lotes industriais destina-se aos fins previstos no artigo 1.º deste Regulamento.

2 — Os lotes n.ºs 6-A, 6-B e 6-C poderão ser destinados à construção de instalações de carácter comercial e de serviços.

3 — O previsto no número anterior terá carácter excepcional, justificado com as necessidades do funcionamento e das actividades da zona industrial.

4 — As construções que venham a ser permitidas no âmbito da excepção prevista no n.º 2 aplicar-se-ão as disposições regulamentares aplicáveis e ou inerentes às respectivas funções comerciais ou de serviços.

Artigo 8.º

1 — Esta zona é constituída por lotes para diferentes tipologias de construção, que respondem às necessidades diferenciadas das unidades a instalar.

2 — Para dar resposta a situações especiais das actividades de maior dimensão é admitida a associação de lotes, sem prejuízo do cumprimento do que dispõem os artigos seguintes.

Artigo 9.º

1 — A ocupação dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- O índice máximo de ocupação/utilização do solo será de $1,5 \text{ m}^2/\text{m}^2$, obtido do quociente entre a área da construção e a área do lote;
- O índice máximo de implantação é o que resulta do quociente entre o polígono de base inscrito na planta de implantação e a área do lote e não excederá 70 %.

2 — Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes serão, respectivamente:

- Afastamento frontal — 15 m;
- Afastamentos laterais — 7,5 m;
- Afastamento a tardo — 10 m.

Na determinação do afastamento previsto na alínea a) do número anterior ter-se-á sempre em conta, sem prejuízo daquele seu valor mínimo, o alinhamento de construções já existentes.

Artigo 10.º

1 — As superfícies de construção destinadas à laboração fabril e actividades conexas previstas no artigo 1.º terão um pavimento acima da cota do passeio do arruamento com a cêrcea máxima de 9 m.

2 — As superfícies de construção destinadas a escritórios, serviços administrativos e instalações sociais ou similares poderão desenvolver-se em dois pavimentos, desde que incorporadas no edifício principal e não ultrapassem a cêrcea máxima nele prevista.

3 — Na cêrcea prevista no n.º 1 não se incluem elementos pontuais (silos, chaminés, gruas ou afins) dos quais não resultem lesões a terceiros ou desrespeito pelos regulamentos em vigor.

4 — É admissível a existência de cave, desde que localizada abaixo da cota referida no n.º 1, se destine a armazenagem ou a estacionamento automóvel e com implantação nunca superior à prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º

As áreas de caves destinadas exclusivamente a estacionamento não são contabilizadas para efeito do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 11.º

A área de estacionamento automóvel no interior do lote não pode ser inferior a 10 % da superfície de pavimento útil das edificações.

Artigo 12.º

Todas as unidades a instalar devem possuir, dentro do respectivo lote, espaços para cargas e descargas de matérias-primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública.

Artigo 13.º

Nas áreas ao ar livre do Plano não é permitida a acumulação de lixo ou sucatas, devendo ser mantido limpo e ajardinado o espaço não edificado e desobstruídas as vias de acesso.

Artigo 14.º

Em todos os lotes é obrigatória a existência de uma área ajardinada e ou arborizada, na proporção de 30 % do total do espaço não edificado, por forma a criar uma envolvente verde que possibilite a integração na paisagem.

Artigo 15.º

1 — Ao longo do limite dos lotes com a via pública poderá ser construída uma separação física, desde que obedeça às seguintes regras:

- A separação deve garantir transparência para o interior do lote;
- Deve ser constituída por embasamento de alvenaria até 0,5 m de altura, podendo acima deste embasamento haver rede metálica até à altura máxima de 2,50 m, medida desde a cota do lancil do passeio público.

2 — As vedações laterais e de tardo dos lotes obedecem ao previsto no número anterior.

CAPÍTULO VII

Infra-estruturas e controlo ambiental

Artigo 16.º

1 — No Plano só serão admitidas actividades de carácter não poluente, que se articulem de forma harmoniosa com a topografia local, quer pelas suas dimensões quer pelo impacte ambiental e paisagístico.

2 — Não serão admitidas actividades tóxicas, ou de nível sonoro elevado, ou que não ofereçam garantias quer quanto a risco de incêndio e explosão quer quanto às emissões possíveis de fumos, gases, resíduos e efluentes que atentem contra a salubridade da prática rural e do ecossistema da envolvente.

Artigo 17.º

1 — Em todos os pedidos de novas instalações devem ser especificados e quantificados os ruídos, gases, maus cheiros, fumos, poeiras, resíduos sólidos e águas residuais que possam poluir o solo, linhas de água existentes ou o meio ambiente em geral, assim como devem ser identificados meios mitigadores para esses efeitos.

2 — A definição da localização das indústrias a instalar deverá contemplar a ocorrência de efeitos sinérgicos e de incompatibilidades resultantes da laboração de determinado tipo de actividades e ou processos industriais.

Artigo 18.º

1 — Será da responsabilidade das unidades a instalar a recolha, tratamento e controlo de todos os resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como a eliminação de cheiros, ruídos e outras formas de degradação ambiental.

2 — Sem prejuízo do previsto no artigo 13.º, aos resíduos sólidos produzidos são aplicáveis as disposições e ou posturas sobre higiene e limpeza pública.

Artigo 19.º

O disposto no n.º 1 do artigo anterior abrange os efluentes líquidos, que só poderão ser lançados na rede geral a instalar pelo município após o seu conveniente tratamento, de acordo com a lei vigente e o Regulamento de Drenagem de Águas Residuais.

Artigo 20.º

1 — As unidades a instalar terão de obter parecer favorável dos serviços regionais da administração central que superintendem nas áreas do ambiente e dos recursos naturais relativamente ao destino final dos efluentes.

2 — Caso o tratamento daqueles efluentes não possa ser feito na fase final pela estação de tratamento municipal, a unidade que os produza terá de obter a licença de utilização do domínio público hídrico e ou de lançamento no solo, nos termos da lei.

Artigo 21.º

1 — A rede de efluentes deverá dispor de uma câmara de colheitas de amostras, de fácil acesso, localizada imediatamente a montante da ligação à rede de colectores domésticos e industriais, mas sempre no interior dos lotes.

2 — Sempre que a Câmara Municipal assim o entenda, os utentes serão obrigados a instalar equipamento de recolha automática de amostras.

3 — A frequência das colheitas aludidas nos números anteriores será fixada aquando da autorização da ligação à rede de colectores, tendo em consideração a natureza da actividade e outras circunstâncias julgadas relevantes pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

1 — Sem prejuízo do que dispõem os artigos anteriores, será da responsabilidade do município a execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas da zona industrial, nomeadamente no que se refere a arruamentos e espaços públicos, rede de abastecimento de água e energia eléctrica em BT, rede telefónica e rede de drenagem de esgotos e de águas pluviais, cobrando para tal as taxas e tarifas fixadas.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior compreende-se fora dos limites dos lotes constituídos.

3 — Em situações especiais, nomeadamente os casos de grandes consumos de água e energia eléctrica, poderá a Câmara Municipal estabelecer protocolos com os interessados no sentido de viabilizar formas alternativas de garantir aquelas infra-estruturas.

CAPÍTULO VIII

Legislação aplicável

Artigo 23.º

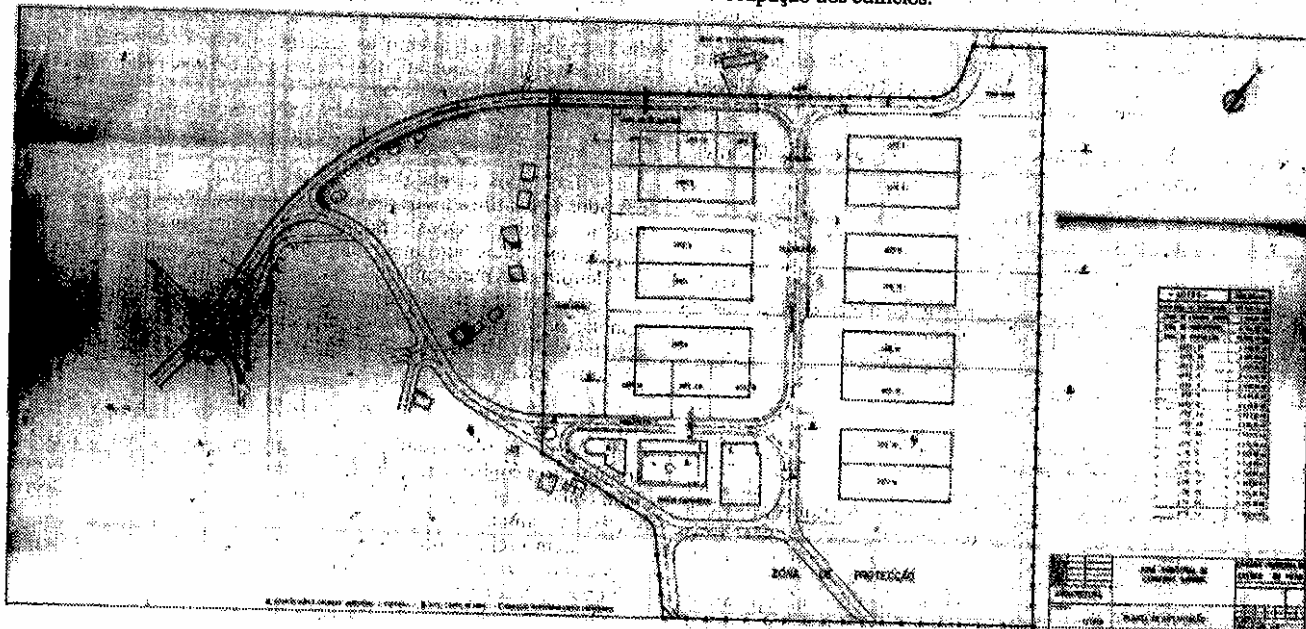
1 — Nos termos da lei, a Câmara Municipal não concederá licença para a construção e ocupação dos edifícios sem que tenha sido efec-

tuado, quando exigido, o respectivo licenciamento pela direcção-geral competente.

2 — Os projectos terão em consideração a melhor estética dos edifícios respectivos e as cores a empregar no seu exterior, devendo estas obedecer ao previsto no Regulamento Municipal de Obras Particulares, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação aplicável.

Artigo 24.º

As disposições do presente Regulamento em caso algum dispensam o cumprimento de todas as normas e legislação aplicáveis a cada caso concreto de unidade a instalar na zona industrial, às respectivas actividades, ao controlo ambiental e ao licenciamento das obras e de ocupação dos edifícios.



Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos

Rectificação n.º 134/97. — Para os devidos efeitos se declara que o extracto de nomeação do chefe do Departamento de Pilotagem dos Portos de Faro/Olhão, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 1997, saiu com a seguinte inexactidão, pelo qual onde se lê «[...] nomeado para exercer a chefia do Departamento de Pilotagem dos Portos de Faro/Olhão [...]» deve ler-se «[...] nomeado para exercer a chefia dos Departamentos de Pilotagem dos Portos de Faro/Olhão e Portimão [...]».

(Não está sujeito a visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 1997. — O Vogal Executivo, *Israel Vechina Padinha*.

Rectificação n.º 135/97. — Por ter saído incompleto rectifica-se o despacho do presidente do conselho de gestão de 22 de Abril de 1997, pelo que onde se lê «[...] do cargo de chefe do DPP Faro/Olhão [...]» deve ler-se «[...] dos cargos de chefe dos DPP Faro/Olhão e Portimão [...]».

(Não está sujeito a visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 1997. — O Vogal Executivo, *Israel Vechina Padinha*.

Junta Autónoma de Estradas

Aviso n.º 1027/97 (2.ª série). — Concurso interno geral de acesso — categoria de programador estagiário, a que se refere o aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 31 de Março de 1997. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, são avisados os candidatos ao concurso acima referido de que a respectiva lista se encontra patente na sede da Junta Autónoma de Estradas, sita na Praça da Portagem, em Almada, onde poderá ser consultada. A prova de conhecimentos e a entrevista a que se refere o n.º 9 do aviso de abertura serão efectuadas em dia, hora e local a indicar por ofício endereçado a cada um dos candidatos.

12 de Maio de 1997. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

Aviso n.º 1028/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 24 de Março de 1997, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1997:

Sónia Teixeira Carvalho Pinto, auxiliar de acção educativa do quadro da Escola C+S de Contumil, Porto — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, terceiro-oficial do quadro da Junta Autónoma de Estradas, precedendo concurso, ficando colocada na Direcção de Estradas do Distrito de Aveiro.

Por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 8 de Abril de 1997, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1997:

Anabela Fernandes Marques Correia, auxiliar de acção educativa do quadro da Escola Secundária do Morgado de Mateus, Vila Real — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, terceiro-oficial do quadro da Junta Autónoma de Estradas, precedendo concurso, ficando colocada na Direcção de Estradas do Distrito de Aveiro.

Estas nomeações converter-se-ão em definitivas, independentemente de quaisquer formalidades, findo o período probatório. Se durante o referido período não revelarem aptidão para o desempenho das funções regressarão ao lugar de origem.

(São devidos emolumentos ao Tribunal de Contas no valor de 2500\$, por cada nomeação.)

12 de Maio de 1997. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

Aviso n.º 1029/97 (2.ª série). — Por despachos do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 9 de Maio de 1997:

José Barros, engenheiro técnico de electricidade de 2.ª classe do quadro da Junta Autónoma de Estradas — promovido a engenheiro técnico de electricidade de 1.ª classe, precedendo concurso, mantendo a colocação na Direcção dos Serviços Gerais.

Carlos José Rego Pires Moreira, primeiro-oficial do quadro da Junta Autónoma de Estradas — promovido a oficial administrativo principal, precedendo concurso, mantendo a colocação na Direcção dos Serviços de Conservação.